TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003977-30.2015.8.26.0016

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Falta de Assistência

Reclamante: LICIA CAROLINA DE ALMEIDA MANGIAVACHI

Reclamado: **DECOLAR.COM LTDA e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido junto à ré **DECOLAR** passagens para viagem à Austrália, o que se faria por intermédio da ré **LAN**.

Alegou ainda que embarcou em São Paulo no horário previsto, mas ao chegar a Santiago do Chile, onde faria conexão, foi supreendida com a informação de que o voo que utilizaria já havia partido.

Permaneceu então por dez horas aguardando novo embarque, o que lhe redundou prejuízos materiais e morais cujo ressarcimento postula.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela ré **DECOLAR** não merece acolhimento.

Com efeito, o documento de fl. 139, reproduzido a fl. 146, evidencia sua ligação com os fatos trazidos à colação.

Ademais, a espécie não concerne a atraso no voo feito pela autora de São Paulo para Santiago do Chile, porquanto isso não sucedeu, mas a perda do voo de Santiago do Chile para a Austrália.

Isso denota que a responsabilidade dela deriva da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do servico ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Tais orientações aplicam-se com justeza à hipótese dos autos, de sorte que rejeito a prejudicial suscitada.

No mérito, os fatos articulados pela autora estão satisfatoriamente respaldados pelos documentos que instruíram o relato exordial, valendo registrar que as rés em momento algum refutaram sua verificação.

A ré **LAN**, inclusive, admitiu que a autora perdeu o voo que faria de Santiago do Chile para a Austrália, mas ressalvou que isso se deu "em razão da necessidade da readequação da malha aérea" (fl. 86, quinto parágrafo).

Diante desse cenário, tem-se como incontroverso que a autora saiu de São Paulo no horário previsto e mesmo chegando a Santiago do Chile também no horário previsto foi surpreendida com a notícia de que o voo para a Austrália já havia partido.

A justificativa apresentada, porém, não pode prevalecer à míngua de respaldo que lhe desse amparo.

As rés em momento algum apresentaram provas minimamente consistentes de qualquer alteração na malha aérea causada por órgãos fiscalizadores e que propiciasse a perda da conexão da autora no Chile.

Demonstração dessa natureza tocava a elas, seja por força da regra do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (a relação de consumo estabelecida entre as partes é induvidosa), seja na esteira do que preceitua o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, mas elas não se desincumbiram desse ônus porque nada coligiram para patentear a propalada alteração na malha aérea.

Nem se diga que isso guardaria ligação com ato do governo chileno, como acenado pela autora a fl. 103, pois não há dados seguros que denotem esse liame, sequer invocado pelas rés nas peças de resistência.

Ademais, o fato se admitido em princípio seria de ciência antecipada das rés, permitindo-lhes providências para evitar a perda da conexão da autora.

Configurados os fatos em que se assenta a pretensão deduzida, resta saber eles renderam ensejo às indenizações pleiteadas pela autora.

Quanto aos danos materiais, encontram-se explicados com detalhes a fls. 105/106, não tendo as rés se voltado especificamente contra o panorama traçado.

Reuniam condições para fazê-lo, mas permanecerem silentes sobre o assunto.

Quanto aos danos morais, reputo-os presentes. A autora faria viagem já naturalmente longa, com duração superior a vinte horas, e foi obrigada a aguardar mais dez horas para poder completá-la. Por outro lado, ao chegar com atraso na Austrália por óbvio foi forçada a modificar o que havia planejado.

A natural frustração que daí promanou afetou a autora, como de resto aconteceria com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição, sendo perceptível até mesmo pela aplicação das regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95).

Ela fica ainda mais acentuada quando se percebe que tudo já era previsto, tanto que não decorreu de nenhum atraso no embarque a partir de São Paulo, e que em consequência poderia ser evitado se obrassem as rés com a devida cautela.

Esse panorama deixa claro que a espécie vertente superou em larga medida os meros dissabores inerentes à vida cotidiana e foi além do simples descumprimento contratual, caracterizando os danos morais que demandam reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar as rés a pagarem à autora as quantias de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 330,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA